



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04933/06

Objeto: Pensão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Severino Ramalho Leite e outro

Interessados: Raimunda Alves de Oliveira Silva e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÕES DE PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIAS – APRECIÇÃO DOS FEITOS PARA FINS DE REGISTROS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Irregularidade nos cálculos dos pecúlios realizados pela entidade previdenciária – Necessidade de retificação – Possibilidade de saneamento, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de prazo para o restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00188/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Raimunda Alves de Oliveira Silva e às pensões temporárias outorgadas aos jovens Thiago de Oliveira Silva e Thayse de Oliveira Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Dr. Diogo Flávio Lyra Batista, ou o seu substituto legal, implemente a modificação dos cálculos do pecúlio das supracitadas pensões, nos termos do relatório técnico de fl. 26.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04933/06

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04933/06

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os autos do presente processo da análise de pensão vitalícia concedida a Sra. Raimunda Alves de Oliveira Silva e de pensões temporárias outorgadas aos jovens Thiago de Oliveira Silva e Thayse de Oliveira Silva.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatórios, fls. 25 e 26, constatando, sumariamente, que: a) a pensionista vitalícia contava, na data da publicação do feito, com 53 anos de idade; b) os pensionistas temporários tinham, na data de divulgação do ato, 15 e 11 anos de idade, respectivamente; c) o *de cujus* foi o servidor Antônio da Silva, Técnico de Nível Médio, falecido em 28 de dezembro de 2005; d) as publicações dos aludidos atos processaram-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 12 de fevereiro de 2006; e e) a fundamentação legal dos atos foi o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c o art. 5º da referida emenda.

Em seguida, os técnicos da DIAPG informaram a necessidade de reformulação dos cálculos dos pecúlios, com vistas à exclusão da parcela referente à GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS – GAE.

Processada a citação da Sra. Raimunda Alves de Oliveira Silva, beneficiária da pensão vitalícia e representante legal dos menores, fls. 27/29, 35/38, 40/43 e 45/48, esta deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Ato contínuo, o então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite, procedeu à juntada de petição, fls. 30/32, onde defendeu a tese do direito adquirido do servidor, ainda em vida, à incorporação da GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL – GAE, pois o Sr. Antônio da Silva se enquadrava nos requisitos estabelecidos pela Lei Complementar Estadual n.º 39/1985. Por fim, asseverou que a GAE deveria ser mantida no cálculo do pecúlio e que não haveria necessidade de qualquer retificação no valor do benefício previdenciário.

Encaminhados os autos à DIAPG, os seus especialistas não acataram as justificativas do antigo representante da PBPREV, fls. 51/52, e mantiveram o seu entendimento exordial acerca da supressão da vantagem denominada GAE.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 54/56, pugnou pela assinação de prazo ao Presidente da PBPREV para suprimir dos valores das pensões em apreço a parcela intitulada GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL – GAE. Ademais, informou ser recomendável encaminhar cópia do parecer ministerial e da decisão aos pensionistas para os fins que entenderem pertinentes.

Solicitação de pauta, conforme fls. 57/58 dos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04933/06

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante evidenciar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/93, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Ademais, cabe destacar que a Constituição Estadual (art. 71, inciso VIII) estabelece que, no âmbito de sua competência e havendo possibilidade de saneamento, compete ao Tribunal de Contas assinar prazo para que, constatada ilegalidade, as autoridades adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

In casu, conclui-se pela necessidade de reformulação dos cálculos dos benefícios previdenciários, com a exclusão da vantagem denominada de GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS – GAE, sendo necessário realçar que a responsabilidade pela referida correção é do Presidente da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, ou de seu substituto legal, *ex vi* do disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Estadual n.º 7.517/03, *verbatim*:

Art. 4º. Os atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de revisão de benefícios dos servidores de quaisquer dos Poderes do Estado são de competência da PBPREV.

§ 1º. As revisões de aposentadorias, de pensões e de benefícios poderão ser feitas a qualquer tempo pela PBPREV, sendo precedida de avaliação de perícia médica, conforme o caso.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) *ASSINE* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Dr. Diogo Flávio Lyra Batista, ou o seu substituto legal, implemente a modificação dos cálculos do pecúlio da supracitada pensão, nos termos do relatório técnico de fls. 51/52.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.